



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CORREGEDORIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMISSIBILIDADE CORRECIONAL DE AGENTES PÚBLICOS

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA	IPS nº 537/2021
PROCESSO Nº.:	21000.105439/2021-31
INTERESSADO:	COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, CNPJ 83.310.441/0001-17 (matriz) e COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, CNPJ 83.310.441/0016-01 (filial)
ASSUNTO:	ANÁLISE EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
PALAVRAS-CHAVE:	REALIZAÇÃO DE ABATES DE FRANGOS DE CORTE SEM A PRESENÇA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO OU MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL. PROSSEGUIMENTO DA PRODUÇÃO COM EMPREGO DE FORMULÁRIOS ANTE MORTEM E POST MORTEM FRAUDULENTOS. ATO LESIVO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PAR.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação funcional apresentada pela Auditora Fiscal Federal Agropecuária - AFFA [REDAZIDO] (18898120, arquivos 1 e 33), reportando possíveis irregularidades atribuídas ao AFFA [REDAZIDO], o qual estaria deixando de realizar inspeção ante-mortem (exame clínico) e post-mortem de núcleos de frango de corte da Cooperativa Central Aurora de Alimentos, localizados no município de Maravilha/SC, repassando tais atividades indevidamente a Auxiliares de Inspeção, porém preenchendo os formulários de inspeção e os seus registros de frequência de forma possivelmente fraudulenta, como se tivesse de fato realizado as inspeções pessoalmente, além do que teria faltado a um dia de trabalho sem a autorização da sua chefia imediata.

1.2. A notícia de fato veio instruída com os seguintes elementos de informação:

- Formulários de inspeção ante e post mortem, realizados entre abril e outubro de 2021 (18898120 arquivos 02a 07, 18a 24 e 28 a 31);
- Extratos dos registros da portaria do estabelecimento contendo os horários de entrada e saída do AFFA [REDAZIDO] (18898120 arquivos 08, 09 e 11 a 17);
- Folha de ponto do mês de outubro do AFFA [REDAZIDO] (18898120 arquivo 27);
- E-mail contendo tratativas sobre compensação de horas entre o AFFA [REDAZIDO] e a autora da representação, [REDAZIDO], com a negativa desta última em autorizar a referida compensação (18898120 arquivo 32); e
- Registros de frequência do AFFA [REDAZIDO] dos meses de abril a novembro de 2021 (18898120 arquivo 35).

1.3. Reportados os fatos à Corregedoria-Geral do MAPA (arquivo 37), exarou-se a Informação nº 11/CORREG/MAPA (18898120 arquivo 38), delimitando o escopo de apuração e determinando a instauração de Investigação Preliminar Sumária para deslinde do feito.

1.4. Assim, da leitura da Informação 11 (18898120, doc. 38), extrai-se que os fatos a serem investigados podem ser segregados da seguinte maneira:

Fato 1: AFFA [REDAZIDO] supostamente estaria homologando inspeção ante-mortem e post-mortem sem que estivesse efetivamente realizando, vez que, possivelmente não estaria cumprindo sua jornada laboral e inserindo informações divergentes à realidade no registro de controle de frequência.

Fato 2: Possível ato lesivo contra a Administração, quando da realização de abate sem a presença de servidor competente do SIF, valendo-se de documentos possivelmente fraudulentos para prosseguimento da produção.

1.5. Nesta senda, destaca-se que após promover a detida análise dos autos constatou-se que, embora os fatos guardem remota relação entre si, não se vislumbra a dependência entre eles, tornando-se assim imperioso desmembrar os fatos sob apuração, a fim de zelar pela eficiência e segurança jurídica do processo, principalmente porque os ritos e normativos para agentes públicos e entes privados são distintos.

1.6. Ainda nesta seara, conclui-se que a apuração do processo pormenorizada trará eficiência para a continuidade das apurações. Importa registrar que a Lei nº 8.112/90 não tratou diretamente do tema "desmembramento", entretanto é possível utilizar, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal, em especial o artigo 80, senão vejamos:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

1.7. Sob esse prisma, instaurou-se para apuração do Fato 2 nestes autos a Investigação Preliminar Sumária nº 537/2021 (18965243), em consonância com o art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, c/c Instrução Normativa nº 8, de 19 de março de 2020, bem como conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa CGU 14, de 19 de março de 2020, com a designação deste subscritor para proceder à análise do fato, com a realização de diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a notícia, para manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo de apuração de responsabilidade ou o arquivamento do feito.

1.8. Desta forma, a referida análise se circunscreverá às supostas irregularidades cometidas pelo Ente Privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, relativas ao FATO 2, cabendo a apuração da irregularidade contida no Fato 1 ao NUP 21000.104339/2021-97, em razão da

necessidade de preservação de informações do investigado naqueles autos, nos termos da legislação pátria.

1.9. Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade.

2. COMPETÊNCIA

2.1. Incumbe à Corregedoria realizar investigações, diligências e elaborar o juízo final de admissibilidade, que o é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional punitivo, em razão das supostas irregularidades funcionais cometidas por agentes públicos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por aplicação dos ditames da Lei nº 8.112/90, bem como por atos lesivos à Administração, cometidos por Entes Privados, com lastro na Lei nº 12.846/2013.

2.2. Tais competências estão descritas no art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, cujos fragmentos seguem abaixo:

Art. 9º À Corregedoria, unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correccionais;

II - exercer as competências e as atribuições correccionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou de suspensão de até noventa dias; e

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correccionais.

§ 1º A requisição de que trata o inciso IV do caput independe de autorização prévia da autoridade a qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade a qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor.

2.3. Ademais, faz-se necessário citar a Instrução Normativa da CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, que disciplinou as ações correccionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de agentes públicos. Eis os fragmentos:

Art. 3º A atividade correccional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correccionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correccionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e

VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

2.4. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, em combinação com a Portaria/MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10. Neste sentido, até 2 de janeiro estará vigente a Portaria nº 343/2020 que também delega competência para PAR, senão vejamos:

"LEI Nº 12.846/2013

Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agir de ofício ou mediante provocação**, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada**, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."

"PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23.12.2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2.5. Dado todo o exposto, **resta indene de dúvida a questão atinente à competência correcional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, supervisionar e controlar os procedimentos correcionais, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros e, conforme o caso, promover o arquivamento da demanda.**

3. DA PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

3.1. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescrevem em cinco anos, contados da data da inequívoca ciência da infração, as infrações cometidas por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. **Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

3.2. *In casu*, o possível cometimento das irregularidades foi noticiado ao Senhor Corregedor-Geral na data de **22/11/2021**, conforme se extrai da leitura do andamento processual. Releva-se que, à época, a autoridade detinha competência para instauração de procedimentos sancionadores nos termos do Decreto 10.827/2021 c/c Portaria MAPA nº 122/2019.

3.3. Assim, calcula-se o prazo prescricional da seguinte forma:

22/11/2021 + 5 anos = 22/11/2026.

3.4. Logo, resta indene de dúvidas a possibilidade da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

4. DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

4.1. Com vistas à identificação e delimitação do escopo apuratório, individualizando a conduta e o agente responsável, estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação, elaborou-se a presente Matriz de Responsabilidade:

FATO 2	Possível ato lesivo contra a Administração, quando da realização de abate sem a presença de servidor competente do SIF, valendo-se de documentos possivelmente fraudulentos para prosseguimento da produção.
I. Possíveis Autores	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ 83.310.441/0001-17 (matriz) (18965202, arquivo 38) COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, CNPJ 83.310.441/0016-01 (filial) (18965202, arquivo 38)
II. Provas/Evidências	PROCESSO Nº 21000.080586/2021-91 (18965202) 1. Informação nº 61/SIF-3125/9SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA, 29/09/2021, [REDACTED] (doc. 01) Reportou ao Chefe do 9º SIPOA fato ocorrido na Cooperativa Central Aurora Alimentos - unidade Maravilha/SC, sob SIF 3125, notadamente: Do confronto realizado entre os Formulários SIF/AMPM01, os registros de horário da chegada da primeira carga dos núcleos de frangos de corte e os registros de entrada do ora investigado na portaria, vislumbrou-se que os AFFA [REDACTED] adentrou no estabelecimento em horários posteriores ao início dos abates nos dias 20/9, 21/9, 22/9, 23/9, 24/9 e 25/09/2021. 2. Formulários de inspeção ante-mortem, homologados pelo AFFA [REDACTED] a. 20/09/2021 a 25/09/2021 (docs. 02 a 07) b. Abril/2021 (doc. 18) c. Maio/2021 (doc. 19) d. Junho/2021 (doc. 20) e. Julho/2021 (doc. 21) f. Agosto/2021 (doc. 22) g. Setembro/2021 (doc. 23) h. Outubro/2021 (doc. 24) 3. Registros das telas do controle de entradas e saídas [REDACTED] no Frigorífico Aurora Maravilha/SC: a. 20/09/2021 a 25/09/2021 (doc. 08) b. Abril/2021 (doc. 11) c. Maio/2021 (doc. 12) d. Junho/2021 (doc. 13) e. Julho/2021 (doc. 14) f. Agosto/2021 (doc. 15) g. Setembro/2021 (doc. 16)

h. Outubro/2021 (doc. 17)

4. Registro Horário Chegada de Núcleos (doc. 09):

Controle de entrada de veículos no SIF 3125 no período de 20/09 a 25/09/2021.

5. Formulários Inspeção *post-mortem*, homologados pelo AFFA [REDACTED]

a. 20/09/2021 (doc. 28)

b. 05/10/2021 (doc. 29)

c. 11/10/2021 (doc. 30)

d. 13/10/2021 (doc. 31)

6. Cartão Ponto do AFFA [REDACTED]:

Todos os registros de frequência foram aprovados pela [REDACTED], Chefe do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

a. Abril/2021 (doc. 35, p. 1 e 2)

b. Maio/2021 (doc. 35, p. 3 e 4)

c. Junho/2021 (doc. 35, p. 5 e 6)

d. Julho/2021 (doc. 35, p. 7 e 8)

e. Agosto/2021 (doc. 35, p. 9 e 10)

f. Setembro/2021 (doc. 35, p. 11 e 12)

g. Outubro/2021 (doc. 35, p. 13 e 14)

7. Informação nº 71/SIF-3125/9SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA, de 19/10/2021, [REDACTED] (doc. 33)

Em complemento à Informação 61, narra possíveis irregularidades cometidas pelo ora investigado, notadamente:

a. AFFA [REDACTED] não estaria realizando as inspeções ante e post-mortem, sendo tal informação teoricamente confirmada pelos Médicos Veterinários Oficiais [REDACTED] e os auxiliares de inspeção [REDACTED] (apoio administrativo) e [REDACTED] (auxiliar do turno A);

b. AFFA [REDACTED] não estaria iniciando a jornada de trabalho às 3 horas da manhã, sendo tal informação teoricamente confirmada pelo auxiliar de inspeção [REDACTED];

c. Confronto entre os registros de entrada no SIF e o horário registrado de realização da Inspeção *ante-mortem* (exame clínico), destacando a impossibilidade da realização da devida inspeção nas datas evidenciadas na Tabela 1 da referida Informação.

d. Confronto entre os registros de entrada e saída no SIF e o horário registrado de realização da Inspeção *post-mortem* (formulário SIF/AMPM 05), destacando a impossibilidade da realização da devida inspeção nas datas evidenciadas na Tabela 2 da referida Informação.

***As evidências 1 a 7 estão colacionadas no protocolo SEI nº 18965202 e referenciadas conforme o número de seu documento no arquivo zip.**

8. Registros das câmeras de segurança do SIF nº 3125 (19287010, 19287345, 19287355, 19287376 e 19287398)

Registros videográficos da sala de evisceração nas datas de 05/10/2021, 11/10/2021 e 13/10/2021.

9. Informação nº 6923/9SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA (19159320)

Manifestação formal do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 9º SIPOA, aprovada tacitamente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, contendo a seguinte conclusão:

I - Os AFFAs e os MVOs possuem funções primordiais, específicas e insubstituíveis, tanto no início quanto no final dos trabalhos de um frigorífico, que extrapolam os exames ante e post mortem;

II - **A presença de um AFFA ou de um MVO é necessária enquanto houver atividade relacionada ao abate de animais;**

III - Tanto o art. 90 §3º quanto os arts. 106, 125 e 129 do RIISPOA preveem uma responsabilidade compartilhada entre AFFAs e MVOs nos chamados "início" e "final" do abate;

IV - **É inaceitável a ausência de um AFFA ou um MVO no início e no final de cada período de abate**, dados os motivos descritos em epígrafe e com a ressalva indicada ao final do item 2;

V - Não possuímos os subsídios para apurar a solicitação do item "b" que inaugura este documento. **[se o ente privado iniciou efetivamente o abate sem a presença de AFFA nos meses de abril a outubro de 2021]**

III. Conduta/liame subjetivo

1. Trata-se de possível ato lesivo praticado pelo ente privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, o qual estaria dando andamento à sua produção na filial localizada no município de Maravilha/SC, onde os abates de frango de corte estariam sendo realizados sem a devida inspeção *ante mortem* (exame clínico) e *post mortem* por Auditor Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial, em violação às normas legais que regem o tema.

2. Inicialmente, convém registrar que, como bem pontuado pela Sra. Diretora do Departamento de Gestão Corporativa da Secretaria de Defesa Agropecuária "as atividades de inspeção ante mortem são realizadas por equipe do SIF, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, conforme Decreto nº 10.419/2020" (18965202, doc. 37).

3. É incontestável afirmar que a inspeção ante mortem não pode ser delegada a outro agente público que não aqueles previstos no Decreto supracitado e definidos pelo Serviço de Inspeção Federal, não por livre desígnio do agente público. *In verbis*:

DECRETO Nº 10.419, DE 7 DE JULHO DE 2020

[...]

Art. 2º A inspeção ante mortem e post mortem de animais será realizada por equipe do serviço de inspeção federal, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou

II - profissionais com formação em Medicina Veterinária.

Parágrafo único. O serviço de inspeção federal definirá as unidades de atuação dos profissionais de que trata o caput. (grifos nossos)

4. De igual modo, têm-se que a inspeção post mortem, **deverá ser realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial**, podendo estes serem assistidos por outros agentes públicos capacitados, conforme estatui o art. 125 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017:

Art. 125. Nos procedimentos de inspeção post mortem, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou o médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal poderão ser assistidos por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

5. Convém colacionar aos autos que as competências do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário são definidas pela Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, cujo excerto transcrevo abaixo:

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional: (Redação dada pela lei nº 13.324, de 2016). (Produção de efeito)

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

[...]

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

6. De outra banda, imperioso reproduzir manifestação formal do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 9º SIPOA, aprovada tacitamente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, contendo a seguinte conclusão (**evidência 9**):

I - Os AFFAs e os MVOs possuem funções primordiais, específicas e insubstituíveis, tanto no início quanto no final dos trabalhos de um frigorífico, que extrapolam os exames ante e post mortem;

II - **A presença de um AFFA ou de um MVO é necessária enquanto houver atividade relacionada ao abate de animais;**

III - Tanto o art. 90 §3º quanto os arts. 106, 125 e 129 do RIISPOA preveem uma responsabilidade compartilhada entre AFFAs e MVOs nos chamados "início" e "final" do abate;

IV - **É inaceitável a ausência de um AFFA ou um MVO no início e no final de cada período de abate**, dados os motivos descritos em epígrafe e com a ressalva indicada ao final do item 2;

V - Não possuímos os subsídios para apurar a solicitação do item "b" que inaugura este documento. **[se o ente privado iniciou efetivamente o abate sem a presença de AFFA nos meses de abril a outubro de 2021]**

7. Superada a questão da imprescindibilidade da presença de AFFA ou MVO nas atividades de inspeção ante e post mortem, passa-se à análise das evidências colacionadas aos autos.

8. Confrontando-se os horários registrados nos Formulários SIF/AMPM 01 homologados [REDAÇÃO] atestando a realização da avaliação clínica dos lotes e sancionando que não foram identificadas quaisquer irregularidades ou não conformidades passíveis de restrição ou de adoção de ações fiscais (**evidência 2**), com os registros de entrada e saída das dependências do SIF (**evidência 3**), têm-se pela impossibilidade do AFFA ter realmente realizado tais ações fiscais nos dias 06/04; 07/04; 14/04; 15/04; 19/04; 20/04; 21/04; 27/04; 28/04; 30/04; 30/04; 06/05; 04/05; 05/05; 07/05; 10/05; 11/05; 12/05; 13/05; 17/05; 19/05; 24/05; 26/05; 27/05; 28/05; 31/05; 01/06; 02/06; 04/06; 07/06; 08/06; 09/06; 28/06; 29/06; 30/06; 01/07; 02/07; 05/07; 06/07; 08/07; 09/07; 19/07; 20/07/ 21/07; 28/07; 29/07; 30/07; 02/08; 03/08; 06/08; 17/08; 23/08; 24/08; 30/08; 31//08; 01/09; 02/09; 03/09; 08/09; 09/09; 10/09; 11/09; 20/09; 21/09; 22/09; 23/09; 24/09; 25/09; 30/09; 01/10; 04/10; 05/10; 06/10; 07/10; 08/10; 11/10 e 13/10/2021.

9. Por seu turno, do cotejo das **evidências 5 e 3**, extrai-se que o AFFA [REDAÇÃO], em que pese tenha atestado a realização clínica dos lotes, autenticando os Formulários SIF/AMPM 01, no qual válida não terem sido identificadas não conformidades nos lotes na avaliação post mortem, os horários informados pelo agente nos documentos oficiais não condizem com a presença dele no SIF, sendo possível inferir que o agente não realizou efetivamente tal inspeção nas datas de 22/09; 05/10; 11/10 e 13/10/2021.

10. Corroborando ainda com as notícias em tela, de que o AFFA [REDAÇÃO] não poderia ter realizado as inspeções ante mortem nos horários declarados para os dias 20/09 (núcleos 4 e 5), 22/09 (núcleos 2 e 3), 24/09 (núcleo 5) e 25/09/2021 (núcleo 2), o confronto dos horários registrados nos formulários e a **evidência 4**, tendo em vista os registros de que a carga das aves somente chegou ao estabelecimento em momento posterior ao declarado pelo investigado como sendo o horário de realização das inspeções.

11. Em igual passo, a AFFA [REDACTED] promoveu a análise dos registros das câmeras do setor de evisceração para os dias 05, 11 e 13/10/2021 (**evidência 8**), confirmando a ausência do AFFA [REDACTED] no local onde deveria estar realizando a inspeção naquelas datas (**evidência 7**).
12. Tomando em conjunto o acervo probatório constante dos autos, demonstra-se que o ente privado sob investigação **deu prosseguimento a sua atividade produtiva, ciente de que as análises clínicas das inspeções ante e post mortem** dos núcleos de frango de corte de sua unidade, nas datas e horários acima indicados, **não estavam sendo realizadas por AFFA ou MVO**, e portanto **tendo conhecimento de que os formulários de inspeção preenchidos e assinados pelo AFFA [REDACTED] não correspondiam à realidade**, desse modo dificultando e interferindo na fiscalização agropecuária federal, em violação às normas regentes da sua atividade produtiva.
13. De fato, era **possível e exigível** do Ente Privado que adotasse **conduta diversa**, cobrando junto ao respectivo SIF a presença de AFFA ou MVO no estabelecimento para o início de suas atividades, mesmo que precisasse suspendê-las até que o servidor público federal competente se fizesse presente, sendo certo que, agindo de tal maneira, o Ente Privado teria direito a reclamar da União a devida indenização pelos eventuais prejuízos que viesse a sofrer pela paralisação de sua atividade produtiva. A União, caso condenada, por sua vez, teria direito à ação regressiva contra o servidor infrator.
14. Ao revés, o Ente Privado **omitiu-se** em adotar as providências acima expostas, prosseguindo na sua produção aproveitando a ausência de AFFA ou MVO nos abates, em seu benefício próprio e ao arrepio da legislação que rege a matéria, comprometendo assim as atividades de fiscalização da defesa agropecuária.
15. Por essas sumárias razões, a conduta objeto da investigação em tela, se comprovada, aduz que o ente privado, **por vontade própria, com desígnio livre e consciente, de forma reiterada, iniciou e concluiu abates sem a presença de AFFA ou MVO**, prosseguindo com a sua produção amparada em documentos sabidamente inverídicos e, assim, **dando ares de legalidade aos seus atos e dificultando a atividade fiscalizadora federal agropecuária**.

IV. Enquadramento Preliminar

Se comprovadas, as condutas podem ser tipificadas nos seguintes dispositivos legais, s.m.j:

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

*V - **dificultar atividade de** investigação ou **fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes **públicos**, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*

V. Multa Preliminar

Caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 8.420 para eventual procedimento de cálculo da multa, temos as seguintes alíquotas, as quais serão aplicadas sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, conforme abaixo:

Majorantes		
Art. 17, I	Continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 1% , conforme Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - 2020 (pág. 15), posto que os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente ao longo do ano de 2021, ou seja, no período de até 1 ano, contado da primeira infração.
Art. 17, II	Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial	Percentual: 0% , conforme Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - 2020 (pág. 15). Caberá à comissão a verificação da estrutura hierárquica da Cooperativa, identificando se havia algum responsável técnico, ocupante do cargo de gestão (Gerente, Supervisor, Diretor, Encarregado, Chefe) que deveria ou poderia ter conhecimento da irregularidade.
Art. 17, III	Interrupção no fornecimento de serviço público ou obra contratada	Percentual: 0% Não se aplica.
Art. 17, IV	Situação econômica do infrator SG>1; LG>1; LL>0	A ser constatado conforme informação fiscal da Receita Federal do Brasil.
Art. 17, V	Reincidência	Percentual: 0% Não se tem registros nos autos de reincidência de ocorrência tipificada como ato lesivo pela Lei nº 12.846/2013.
Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	Percentual: 0% , conforme Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - 2020 (pág. 20), considerando que em consulta ao Portal da Transparência foi identificado um único contrato firmado pela União com o ente privado, no valor de R\$ 1.286.000,00 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil reais).
Atenuantes		

Art. 18, I	Não consumação da infração	Percentual: 0% O ato lesivo se consumou quando o ente privado iniciou e concluiu abates sem a presença de AFFA ou MVO, prosseguindo com a sua produção amparada em documentos sabidamente inverídicos. Por conseguinte, não se aplica a porcentagem do inciso I do art. 18 do Decreto 8.420/2015.
Art. 18, II	Comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	Percentual: 0%. Não há comprovação de que a empresa ressarciu os danos que causou com o ato lesivo. Logo, não se aplica a porcentagem do inciso II do art. 18 do Decreto 8.420/2015.
Art. 18, III	Grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação	Percentual: 0% Em que pese o Ente Privado tenha encaminhado algumas informações para a fiscalização, tal situação não se concretiza como colaboração, posto que foi realizada requisição da fiscalização sanitária. O referido percentual será verificado pela Comissão e depois pela Autoridade Julgadora conforme grau de participação efetiva colaborativa do ente privado, em especial se entregou documentação e informações de interesse para apuração dos fatos, se admitiu sua responsabilidade pela prática do ato lesivo e se renunciou aos prazos legais, dentre outros, podendo chegar ao grau máximo de redução em razão da tempestividade (renúncia dos prazos, ausência de solicitação de produção probatória desnecessária) e da confissão do cometimento da irregularidade, demonstrando a clara intenção em colaborar e encerrar rapidamente o PAR.
Art. 18, IV	Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% Não há registro de comunicação espontânea da empresa acerca da ocorrência do ato lesivo. A situação foi constatada em sede de controle interno do próprio 9º SIPOA (SEI 18965202, arquivo 1). Portanto, não se aplica a porcentagem do inciso IV do art. 18 do Decreto 8.420/2015.
Art. 18, V	Comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0% Não foi apresentada comprovação da existência de Programa de Integridade ou Programa de Compliance por parte da empresa.
	Total da alíquota preliminar calculada:	1% , mas pendente de alguns parâmetros.

Conforme Decreto nº 8420/2015, do resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstos nos artigos 17 e 18, o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se, além disso, que **o valor mínimo da multa** deverá ser, nos termos do art. 20 do multicitado Decreto nº 8420/2015, **o maior valor entre a vantagem pretendida/auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR**, excluídos os tributos. **Já o valor máximo da multa corresponde ao menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou auferida e 20% do Faturamento Bruto.** A vantagem auferida/preendida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

$$\text{VANTAGEM AUFERIDA} = \text{GANHOS OBTIDOS} - \text{CUSTOS LEGÍTIMOS} + \text{VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA}$$

Considerando que a vantagem pretendida ou auferida é imensurável, o valor da eventual multa, após recebimento do Faturamento Bruto da empresa, a ser solicitado à Receita Federal, será calculada pela comissão observando os parâmetros acima estabelecidos para realizar a calibragem final da multa.

Desta forma, o art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15 ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

Cumpra-se destacar que os itens indisponíveis deverão ser valorados no término do processo acusatório e todos os itens podem sofrer alteração caso assim julgue o colegiado processante, de maneira fundamentada nas provas dos autos, nos termos do art. 9º, §6º do Decreto nº 8420/2015.

VI. Ações Recomendadas

Estão presentes indícios de autoria e materialidade, sendo dever da Administração perquirir suposta conduta infracional cometida por Ente Privado sujeito à atividade fiscalizadora da Administração Pública, razão pela qual se mostra prudente a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face do fato aqui descrito para apuração

5. DA UTILIZAÇÃO DO FATURAMENTO BRUTO - MATRIZ E FILIAL

5.1. Visando elucidar as análises de admissibilidade, condução de processos administrativos sancionadores e os pareceres executados no âmbito desta Setorial, a Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compartilha o entendimento da Corregedoria-Geral da União a respeito da definição do faturamento bruto da matriz, das filiais e das subsidiárias, quando da necessidade de fixação do faturamento bruto (FB), nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados.

5.2. Na hipótese de ocorrência de irregularidades envolvendo filiais de Entes Privados, o faturamento bruto a ser utilizado deverá ser o da matriz, como informado pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP da Corregedoria-Geral da União/CGU:

"A Lei nº 12.846/2013 trata da responsabilização de pessoas jurídicas pelos atos lesivos. Nesse sentido, estabelece que a referência, como regra geral, para o cálculo da multa aplicável é o do faturamento bruto da pessoa jurídica. Por questões de administração empresarial, pode uma pessoa jurídica optar por se estruturar em mais de um estabelecimento, normalmente localizados em diferentes pontos geográficos. O estabelecimento principal é chamado de matriz e os demais são denominados de filiais ou sucursais. Certo é que tanto a matriz quanto suas filiais não possuem, de forma individualizada, personalidade jurídica própria. Ambos os tipos de estabelecimento integram uma mesma pessoa jurídica. Ponto relevante é notar que o fato da matriz e filiais possuírem CNPJ distintos, não as confere personalidade jurídica distintas. Trata-se tão somente de ferramenta para fins de operacionalização da atividade fiscalizatória da administração tributária. Desse modo, o faturamento bruto a ser considerado na ocorrência de um ato lesivo praticado por uma pessoa jurídica é o seu consolidado, que agrega as informações de todas as suas atividades, tanto pela matriz quanto por suas filiais. A consolidação desse faturamento bruto é o informado à Receita Federal, normalmente na figura da matriz." (Marcelo Pontes Vianna, DIREP/CGU)

5.3. No mesmo sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ concernente à relação entre matriz e filial quando da responsabilização administrativa do Ente Privado, eis os trechos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido". (AgInt no AREsp 1286122/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019). e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regime de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

5.4. Por outro lado, se a matéria a ser analisada versar sobre a ocorrência de irregularidades relacionadas à conglomerados, o faturamento bruto que deverá basear o cálculo da multa deve ser aquele do CNPJ infrator, com a ressalva de que esse faturamento bruto será de uma das matrizes que compõe o conglomerado. Assim explica o diretor da DIREP/CGU sobre o tema:

"O conglomerado é espécie de concentração de diferentes empresas. Forma bastante comum de conglomerado é a figura da holding, que é a empresa que tem como objetivo principal participar do capital de outras sociedades. Independentemente da forma em que se as empresas se organizam ou participam de outras empresas, fato é que o conceito de subsidiária decorre da possibilidade de uma sociedade anônima possuir um único sócio, que por sua vez é outra sociedade empresarial. Nesse caso, de forma distinta do que ocorre com a filial, pode-se falar da descentralização da atividade empresarial por meio da criação de uma pessoa jurídica distinta. Quando da ocorrência de um ato lesivo, há que se individualizar qual a pessoa jurídica responsável por sua prática. Sendo a holding ou controladora a responsável pelo ato lesivo, deve-se buscar o faturamento bruto específico dela. É comum que a holding ou controladora publique de forma detalhada tanto o seu balanço individual quanto o consolidado (levando em consideração suas participações societárias em outras pessoas jurídicas). Sendo a holding ou controladora a única responsável pelo ato lesivo deve-se identificar o seu faturamento bruto de forma individualizada. No caso de ato praticado pela subsidiária, como regra geral, aplica-se a multa com base em seu faturamento específico. Todavia, há casos em que se pode evidenciar que a holding ou controladora também participou do ato e, por consequência, também é responsável. Nesse caso, a multa deverá compreender também a holding." (Marcelo Pontes Vianna, DIREP/CGU)

5.5. Cumpre observar que deve-se considerar também a Instrução Normativa nº 01/2015 da CGU que estabelece a metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Em seu art. 1º, a referida Instrução Normativa define que o faturamento bruto compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977 (que regulamentou o Imposto de Renda):

"Instrução Normativa CGU nº 01, de 07 de abril de 2015

Art. 1º Para o cálculo da multa a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, o faturamento bruto compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 12 A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

5.6. Dado todo o exposto, não é possível utilizar o faturamento bruto da filial supostamente infratora, ainda que haja o registro no sistema público de escrituração digital (SPED), posto que este somente é utilizado para o cálculo dos impostos estaduais, não se confundindo com a receita bruta (faturamento bruto) calculada para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) que é realizado sobre todas as receitas da matriz e da(s) filial(ais).

5.7. A própria Receita Federal, quando do fornecimento de informações fiscais da Lei nº 12.846/2013 já encaminha os valores relativos ao todo da Pessoa Jurídica, embora as solicitações da CPAR ou do Gabinete da Corregedoria sejam no sentido do CNPJ da filial.

5.8. Observa-se igualmente importante atentar ao fato de que a Receita Federal do Brasil define como tributos federais os valores que incidem sobre o valor total da receita bruta das Pessoas Jurídicas.

5.9. Alerta-se que a Pessoa Jurídica, como um todo, se defenderá no PAR, independentemente de ser filial ou matriz, posto que a sua atuação se dará de forma única, em que pese a existência de dois CNPJ's distintos criados apenas para fins tributários e de organização local. Neste sentido, basta a CPAR realizar a indicição no Ente Privado Filial.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo arcabouço probatório, verifica-se que os indícios se revelam graves e a Administração tem o dever-poder de apurá-los. Assim, considerando a narrativa contida no presente Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 537/2021, os elementos de autoria e materialidade, as provas já carreadas aos autos e os possíveis enquadramentos, alvitra-se **a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, relativo ao Fato I, conforme matriz de responsabilização descrita no item 5 desta Nota Técnica, com apuração nos autos de nº 21000.105439/2021-31, em desfavor do Ente Privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, CNPJ 83.310.441/0016-01 (filial).**

6.2. Por fim, sugere-se a expedição de recomendação ao 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 9º SIPOA, no sentido de que busque intensificar o controle de presença de seus fiscais nos respectivos Serviços de Inspeção Federal, empregando ferramentas mais exitosas de controle, bem como para que reforce as providências de fiscalização junto ao referido ente privado, tudo com vistas a evitar ocorrências similares às abordadas nestes autos, cujas consequências podem ser severamente danosas para a sanidade dos produtos de origem animal sob sua fiscalização e para a credibilidade da defesa agropecuária federal.

6.3. Para fins de planejamento correcional, esclarece-se que o presente Relatório Final sugere o seguinte encaminhamento: **1 (um) PAR, 1 (um) fato, matéria ato lesivo contra a Administração.**

Ao Sr. Corregedor-Geral para que, *se lhe aprovar*, adote as medidas apontadas no presente Relatório Final.

Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional de Agentes Públicos
Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entres_privados.pdf



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO TOLEDO DA SILVA, Coordenador-Geral**, em 30/12/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].